Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 305/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1789/2014
PROTOCOLO	**:** 1487021
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	**:** ADEMIR SOUZA ALMEIDA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CAMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal que revelam o cumprimento com todas as exigências constitucionais, legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ademir Souza Almeida, sem prejuízo de eventuais responsabilidades e cominações impostas em outros processos decorrentes de instrumentos de fiscalização.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor ADEMIR SOUZA ALMEIDA, Presidente.

Devidamente autuado, manifestou-se nos autos a 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise n. 5240/2014, na qual tratou pontualmente dos seguintes tópicos:

> DO ORÇAMENTO PROGRAMA;
>
> DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL;
>
> DO BALANÇO GERAL;
>
> BALANÇO FINANCEIRO – Anexo 13 – F. 27;
>
> DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo 15 – F. 32;
>
> BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo 14 – F. 29 e
>
> DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO;

Após concluiu sua análise, *verbis:*

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual Gestão da Câmara Municipal de Anastácio/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Atendendo aos dispositivos regimentais, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 8850/2014, no qual expressamente concordou com a 5ª Inspetoria no tocante aos dispositivos constitucionais, bem como atestou a remessa tempestiva dos documentos, passando a auditar quanto ao cumprimento da Lei Complementar n. 101/00; Lei Federal n. 4.320/64, e nesse sentido apresentou os dados relativos ao Orçamento; Créditos Adicionais; Execução da Despesa; Dos Demonstrativos Contábeis; Da Avaliação dos Mandamentos Constitucionais, e concluiu, *verbis:*

> Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta dos autos, constata-se que a Prestação de Contas Anuais de Gestão em tela, foi elaborada em consonância com a vigente ordem constitucional, legal e regulamentar, pautada nas normas gerais de auditagem aplicadas à administração pública, conforme visto na **PARTE II EXAME DE AUDITORIA**, razão pela qual esta Auditoria, com base no disposto no inciso III do art. 14 da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no art. 1º da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012, conclusivamente, opina:
>
> Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULAR** a

> **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade da Presidente da Câmara, **ADEMIR SOUZA ALMEIDA.** (grifei)

Através do Parecer n. 17272/2016 manifestou-se o Ministério Público de Contas, e, pós relatar a tramitação processual, emitiu juízo de valor sobre os seguintes pontos: Orçamento Anual; Balanço Geral; Obrigações Constitucionais, para em seguida concluir na mesma direção da 5ª Inspetoria e da Auditoria:

> O Ministério Público de Contas após examinar as conclusões expendidas pelos órgãos técnicos desta Corte entende que foram cumpridas as exigências legais na Prestação de Contas ora analisada, estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria, sendo sua aprovação medida que se impõe.
>
> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte:
>
> I – julgar **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão – Balanço do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, gestão do Senhor **ADEMIR SOUZA ALMEIDA,** Presidente, tendo como suporte o Art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c Art. 21, inciso II e Art. 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 16, inciso II, "a", 1 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
>
> II – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, **excetuando-se** quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização a qual dispõe o Art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no Art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do Art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos;
>
> III – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como se depreende de todo o relatado, o Presidente da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, Senhor Ademir Souza Almeida, - cumpriu com todas as exigências constitucionais, legais e regulamentares nas contas prestadas relativas ao ano de 2013.

Na análise proferida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 113/118, nenhuma irregularidade foi apontada e sua conclusão foi no sentido de que as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal, referente ao exercício de 2013, foram elaboradas dentro dos termos legais.

Neste mesmo sentido foram os pareceres apresentados pela Auditoria desta Corte às f. 119/126, e pelo Ministério Público de Contas às f. 130/133, quando atestaram a regularidade nas contas prestadas, sem qualquer observação, exceto quanto às ressalvas de eventuais impropriedades decorrentes dos instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26 da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Observo que a mencionada Casa Legislativa, efetivamente cumpriu com os preceitos do art. 29-A; 37, *caput;* 164, § 3º da Constituição Federal; Lei Complementar 101/00 – arts. 1º; 20; 48, *caput* -; arts.12; 42/43; 103 a 105 da Lei Federal n. 4.320/64, sendo razão de se acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, e nesse sentido, **VOTO:**

1. Pelo julgamento como **CONTAS REGULARES** nos termos do artigo 21, II, c/c o art. 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, a Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS,** Balanço Geral referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor **ADEMIR SOUZA ALMEIDA**, Presidente à época, sem prejuízo de eventuais responsabilidades e cominações impostas em outros processos decorrentes de instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela intimação do Gestor identificado no item anterior quanto aos termos da presente decisão, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM